

**A. I. N°** - 298948.0006/12-1  
**AUTUADO** - PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 13. 03. 2015

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0024-01/15

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado elide a autuação ao comprovar a inexistência de imposto a recolher. O próprio autuante ao cumprir a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal afirma que *não há dívida a ser paga pelo autuado*. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$65.998,58, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: “Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.” Período autuado: fevereiro a agosto e outubro de 2011.

O autuado apresentou defesa (fls. 17 a 24) registrando, inicialmente, a forma como mantém a relação comercial com seus clientes, disponibilizando para estes várias modalidades de pagamentos, tais como: à vista, com cheque pré-datado, carteira, com cartões de crédito ou débito, etc.

Consigna que vende a mercadoria acompanhada da Nota Fiscal ou Cupom Fiscal, sendo que, por desconhecer a forma de pagamento, este valor é lançado na condição de “A Receber” ou “Carteira”, razão pela qual se constata diferenças entre os totais da Redução Z e as informações das administradoras de cartões de crédito. Acrescenta que, aliado a isto, se constata que algumas vendas efetuadas no último dia do mês aparecem no demonstrativo da administradora no mês seguinte.

Observa que quando o cliente retorna ao seu estabelecimento realiza o pagamento com o cartão de crédito, perdendo-se o vínculo com a Redução Z, haja vista que o valor pago não gera um novo documento fiscal. Diz que por causa disso, os valores que deveriam totalizar as vendas com cartão de crédito estão adicionados no total de vendas a receber.

Consigna que a Redução Z é emitida no fechamento diário, e mostra o conteúdo dos contadores e acumuladores, após todas as operações diárias. Diz que, desse modo, ao ser emitido, a memória fiscal é atualizada e os totalizadores diários são zerados. Salienta que após emissão da Redução Z,

não é permitida venda no dia corrente. Aduz que, caso não tenha sido emitida a Redução Z no final do dia, o ECF dá uma tolerância de 2 horas após as 24 horas do corrente dia, para possibilitar o fechamento do dia. Acrescenta que, depois dessas duas horas de tolerância, não serão permitidas vendas nem alterações.

Observa que a emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão, sendo que, com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações são registradas diariamente em Mapa Resumo ECF.

Assinala que a acusação fiscal é de que omitiu as saídas de mercadorias tributadas, em decorrência das diferenças apuradas nas Reduções Z e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Reproduz o art. 2º, §3º, VI, do RICMS/BA/97.

Registra que em reunião saneadora realizada entre o autuante e o Supervisor da INFAZ/VAREJO com prepostos da empresa, restou demonstrado que as vendas cujos pagamentos foram realizados através de cartão BNDES constavam da Redução Z, contrariando as alegações do autuante que apurou diferenças relativas aos valores das vendas pagas através deste cartão, que constavam como não informadas no demonstrativo do autuante. Frisa que o importante foi o autuante reconhecer o equívoco e dizer que a contestação seria pacífica e ele desconsideraria estes valores do Auto de Infração.

Ressalta que, independentemente disso, demonstra as vendas efetuadas e pagas através do cartão BNDES constantes da Redução Z, que equivocadamente compôs a base de cálculo da infração, cujo ICMS foi devidamente pago, conforme demonstrativo que apresenta. Registra que as diferenças apuradas totalizam o valor de R\$388.226,90, conforme dados extraídos do Auto de Infração.

Afirma que se da base de cálculo forem excluídos os valores equivocadamente lançados no demonstrativo, referente às vendas através do Cartão BNDES, fato reconhecido pelo autuante, o saldo remanescente da base de cálculo terá expressão monetária pouco significativa, ou seja: valor das diferenças apuradas pelo autuante R\$388.226,90; valor das vendas no cartão BNDES R\$361.036,18; saldo da diferença da base de cálculo do ICMS R\$27.190,72.

Manifesta o entendimento de que, as “*Omissões de Receitas*” ocorrem quando os contribuintes efetuam vendas de mercadorias e não emitem os respectivos documentos fiscais. Acrescenta que de acordo com a legislação tributária tais receitas deixam de ser reconhecidas na escrituração fiscal, o que, segundo afirma, não ocorreu, haja vista que, para cada omissão de receita apontada no demonstrativo do autuante apresenta o respectivo Cupom Fiscal, portanto descaracterizando a omissão de saídas.

Sustenta que a simples soma das operações com cartões de créditos demonstradas nas Reduções Z, não é o suficiente para determinar a omissão de saídas, razão pela qual e ainda inconformado, apresenta cópia do livro Registro de Saídas do ano de 2011, onde constam registrados os lançamentos de todos os cupons fiscais (anexo 3), inclusive constantes do relatório das administradoras.

Assinala que apresenta, ainda, o demonstrativo com a relação das vendas com cartões de créditos fornecidos pelas administradoras com a indicação dos respectivos cupons fiscais (anexo 4), o que faz com que a infração seja descaracterizada.

Salienta que, no que tange aos esclarecimentos aduzidos no preâmbulo da impugnação, apresenta vários demonstrativos onde relaciona e compõe valores de vendas com modalidades diferentes de “Cartão de Crédito”, a exemplo de “A Receber” ou “Carteira”, que compõe o valor constante das informações obtidas das administradoras dos cartões (anexo 5).

Afirma que, diante disso, constata-se que todas as saídas apontadas como omissas têm um respectivo documento fiscal emitido e devidamente registrado no livro fiscal.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 149), consignando que acata as notas fiscais cujos pagamentos ocorreram mediante cartão de crédito, conforme apresentadas pelo autuado, o que resultou na redução do valor do débito, conforme o demonstrativo de fl. 150 e planilha de fl. 151. O valor do ICMS exigido passou para R\$14.446,28.

Cientificado da informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 156 a 160), discordando do pronunciamento do autuante.

Ressalta que o Auto de Infração indica os períodos de ocorrências de fevereiro a outubro de 2011, exclusive setembro de 2011, porém, no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, verifica-se que este excluiu corretamente o mês de ocorrência de agosto de 2011 e incluiu indevidamente o mês de dezembro de 2011, haja vista que não fora lançado originalmente no Auto de Infração.

Diz que o cerne da questão é considerar o que o autuante disse ter acatado das alegações defensivas e não foram considerados na exclusão que compõe o montante do Auto de infração.

Assinala que o primeiro equívoco do autuante foi considerar o mês de ocorrência de 31/12/2011, item 8 do demonstrativo de fl. 150 dos autos, cujo valor do débito está representado pelo montante de R\$2.300,13, que deverá ser excluído do valor que foi considerado na planilha refeita, por não constar do Auto de Infração.

Observa que desconsiderando o valor de R\$2.300,13 indicado equivocadamente pelo autuante, o valor total do novo débito apontado na planilha de R\$14.446,28 passa para R\$12.146,15.

Aponta como segundo equívoco incorrido pelo autuante a desconsideração de cupons fiscais cujos pagamentos foram realizados através do Cartão BNDES controlados pelo adquirente CIELO, já apresentados à fl. 05 dos autos e cujos dados repete.

Menciona que nos anexos 4 e 5 da impugnação pode ser confirmado que para cada valor informado pelas operadoras de cartão de crédito existe um ou mais cupons fiscais correspondentes, cuja soma dos valores mensalmente informados pelas instituições correspondem à soma dos valores informados nos seus demonstrativos.

Reitera que a suposta omissão de saída apontada no Auto de Infração não ocorreu, sendo notório que isto ocorre na existência de vendas sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais.

Assevera que os valores remanescentes não existem, mas sim diferenças das vendas realizadas no final do mês que as operadoras informam no início do mês seguinte.

Aduz que, não obstante, de acordo com a legislação tributária de regência, tais receitas devem ser reconhecidas na escrituração fiscal, conforme demonstra através da escrituração do livro Registro de Saídas, anexo 3. Ressalta, ainda, que indica de forma precisa as devidas correspondências relativas aos documentos fiscais e os demonstrativos das operadoras, descaracterizando a descabida “omissão de saída de mercadoria tributada”.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou (fl. 165) discorrendo sobre em que consiste a Auditoria em cartão de crédito/débito.

Salienta que em primeira análise não foram considerada as compras feitas com pagamento através de cartão BNDES constantes da redução Z. Afirma que, resolvida tal questão, verifica-se ainda saldo a pagar conforme planilha de fl. 151 dos autos.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, converteu o feito em diligência a INFAZ/VAREJO (fls. 169/170), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado verificasse e analisasse as razões aduzidas pelo autuado de existência dos equívocos incorridos pelo autuante, em

relação ao mês de ocorrência de 31/12/2011 (item 8 do demonstrativo da pág. 150), cujo valor do débito está representado pelo montante de R\$2.300,13; e por ter desconsiderado cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do “Cartão BNDES” controlados pelo adquirente CIELO já apresentados no “DEMONSTRATIVO DAS VENDAS SISTEMA BNDES E OS RESPECTIVOS CUPONS FISCAIS”.

O autuante cumpriu a diligência (fl. 175 dos autos). Esclareceu que, considerando a exclusão do valor do débito de R\$2.300,13 e a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, “não há dívida a ser paga pelo autuado.”

#### **VOTO**

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada através de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o referido levantamento realizado comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, e art. 2º, §3º, inciso VI, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Trata-se de uma presunção relativa, cujo ônus da prova de sua improcedência cabe ao contribuinte.

No presente caso, verifico que o impugnante se incumbiu a contento em comprovar a improcedência da presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, haja vista que apresentou elementos hábeis de provas que elidiram integralmente a autuação, demonstrando inexistir qualquer diferença de imposto a recolher.

Relevante registrar que o próprio autuante ao cumprir a diligência solicitada por esta JJF, esclareceu que, considerando a exclusão do valor do débito de R\$2.300,13 e a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, não há dívida a ser paga pelo autuado.

Observo que, relativamente ao valor de R\$2.300,13, a exclusão realizada pelo diligenciador se apresenta correta, haja vista que diz respeito ao período de ocorrência de 31/12/2011, período este não lançado originalmente no Auto de Infração, portanto, que não poderia ter sido exigido na informação fiscal com apresentação de novo demonstrativo, por ofensa ao devido processo legal e direito de ampla defesa. Por certo que tal exigência somente poderá ocorrer mediante um novo procedimento fiscal, jamais no presente Auto de Infração.

Quanto aos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do “Cartão BNDES”, o próprio autuante esclareceu que a inclusão dos cupons fiscais cujos pagamentos ocorreram através do cartão BNDES, *não há dívida a ser paga pelo autuado.*

Diante do exposto, a autuação é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298948.0006/12-1**, lavrado contra **PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR